



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DA RELATORA

Processo Legislativo: **Projeto de Lei nº 13/2019**

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 13/2019, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sergio Lubiana*, altera o art. 3º da Lei nº 3.471, de 23 de agosto de 2018, que institui o Programa Vale Feira no âmbito do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 16 de abril de 2019. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse do processo legislativo em comento, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, o qual passo a manifestar pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DA MATÉRIA LEGISLADA:

A iniciativa da matéria tem seu pressuposto legal no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu § 1º, inciso II, “c”, seguindo pelo paralelismo ou simetria das formas ao que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, “c”, do texto constitucional de 88.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Matérias que tratam de programas no âmbito do Poder Executivo, bem como instituem algum direito a servidores públicos do Poder Executivo ou do próprio Município de Nova Venécia, devem emanar do Chefe do Poder Executivo, como sendo o único agente revestido de competência ou legitimidade para propor o projeto.

A alteração de uma norma deve se dar por meio de uma outra de mesma espécie legislativa, observada também a competência privativa para iniciar o processo legislativo, como ocorre com a proposição em questão, que altera a Lei nº 3.471/2018, também de iniciativa do Prefeito do Municipal, em função da reserva de competência e preservação do princípio federativo da separação dos poderes.

No caso em questão, a iniciativa vem a observar as regras do processo legislativo, estando em conformidade com o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, válida.

Tratando de matéria que altere dispositivo de programa no âmbito da administração direta, vinculado à Secretaria de Agricultura, e que cria e restringe a extensão de benefícios a servidor público da administração direta, deve ser cuidado na forma de lei específica, ou em norma prevista no estatuto dos servidores públicos municipais, de competência do ente federado local, pela autonomia político-administrativa atribuída ao Município, nos termos do art. 18 da Constituição Federal.

O Município possui autonomia para se organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, inclusive para estabelecer ou alterar programas no âmbito de seus órgãos, como assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF de 88, ou criando ou restringindo benefício em determinados casos a seus servidores mediante lei ordinária, como no caso em comento, características também do regime jurídico estatutário, em cumprimento ao disposto no art. 39, *caput*, da Carta Republicana.

No que pertine a servidores públicos, a Emenda Constitucional nº 19/98, alterou a redação do *caput* do art. 39, com o seguinte texto:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados p elos respectivos Poderes.

Ocorre que, por força da ADI nº 2.135, a alteração do *caput* do art. 39 pela Emenda Constitucional nº 19/98 teve sua aplicação suspensa, em caráter de liminar, vindo posteriormente a ser definitivamente decidida a situação pelo STF, o que trouxe à vigência novamente a redação anterior, cujo texto é o seguinte:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Com o restabelecimento da redação do *caput* do art. 39, em face da ADI nº 2.135, coube assim ao Município optar por um regime jurídico único para os seus servidores, o que foi estabelecido o regime estatutário. Em nosso Município, como na quase totalidade dos municípios brasileiros, a opção foi pelo regime estatutário. Contudo, o regime deve ser único, não podendo haver dois regimes.

Portanto, como o Município optou pelo regime estatutário, as regras pertinentes a concessão de benefícios ou a não concessão em determinados casos, o estabelecimento de direitos e deveres dos servidores públicos deverão estar previstos na lei estatutária local ou lei específica que cuide de assunto relacionado, e não em contratos ou normas regidas pela CLT. O Município possui servidores públicos e não empregados públicos.

O processo legislativo municipal, seguindo simetricamente as normas afins do texto magno, compreende, dentre as espécies normativas, a lei ordinária, inclusive, devendo ser observado também o princípio da reserva legal, cuja previsão é expressa na Carta Republicana.

Diante da necessidade do tema tratado ser regulado por lei ordinária, deve a proposição ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal, para as devidas apreciações e deliberações dos órgãos competentes da Câmara Municipal, para posterior sanção ou veto do Executivo.

É visível observar o art. 17, I, da Lei Orgânica, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I – planos programas municipais de desenvolvimento;

.....

Esse regramento é sustentado pela autonomia do ente federado local, observadas as normas simétricas, cujo ordenamento jurídico é regido pela Lei Orgânica.

Vê-se, portanto, que estão sendo cumpridas as regras do processo legislativo, como a iniciativa reservada e as devidas apreciações e deliberações pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Município, de manifesta constitucionalidade ou legalidade.

Diante da observância das formalidades legais, do interesse público justificado por se trata de matéria de interesse local (art. 30, I e II, da CF de 88), entendo ser viável e oportuna a aprovação da proposição.

A restrição da concessão do benefício, conforme se observa da alteração proposta, vem a corrigir distorções quando da redação da lei originária, considerando que não é justo que seja concedido o benefício a servidor que esteja enquadrado em qualquer das situações previstas nas alíneas do art. 3º da citada lei.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – CONCLUSÃO DA RELATORA:

A iniciativa tem amparo no texto da Lei Orgânica do Município, retirando seu extrato de validade do texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu § 1º, inciso II, “c”, seguindo pelo paralelismo ou simetria das formas ao que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, “c”, do texto constitucional de 88.

A matéria é afeta ao interesse local, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, na repartição de competências dos entes federados, dentro dos limites circunscritos pelo ente soberano.

A espécie legislativa adota é a adequada em face do regime estatutário e, especialmente, a do princípio da legalidade, aplicado tanto ao particular (art. 5º, II, da CF) como à administração pública (art. 37, *caput*, da CF). Somente a lei ordinária pode regular o tema tratado, pelo princípio da reserva legal.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 13/2019.


É o PARECER da RELATORA pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 13/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de abril de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.



GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)

Relatora – Presidente da CLJRF

pelos emendamentos



PELAS EMENDAS





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 13/2019: altera o art. 3º da Lei nº 3.471, de 23 de agosto de 2018, que institui o Programa Vale Feira no âmbito do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATORA:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo, Presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 12 a 15, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 24 de abril de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 13/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de abril de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)

Presidente da CLJRF – Relatora

JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)

Vice-Presidente da CLJRF

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)

Membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE (CAMA)**

PARECER DA RELATORA

Processo Legislativo: **Projeto de Lei nº 13/2019**

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 13/2019, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sergio Lubiana*, altera o art. 3º da Lei nº 3.471, de 23 de agosto de 2018, que institui o Programa Vale Feira no âmbito do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 16 de abril de 2019. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Agricultura e Meio Ambiente, fui designada relatora, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse do processo legislativo em comento, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, o qual passo a manifestar pelos fatos e fundamentos abaixo.

**II – DOS FUNDAMENTOS E MÉRITOS DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NA
LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA:**



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A alteração à Lei nº 3.471/2019, objetiva não restringir a concessão do benefício, conforme se observa do texto da matéria em análise, com a finalidade de corrigir distorções quando da redação da lei originária, considerando que não é justo a restrição de concessão de benefício a servidor em situação definida no dispositivo, já que preenchendo aos requisitos necessários, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, como mandamento nuclear e princípio fundamental do art. 1º, III, da Constituição Republicana, possa ser beneficiado pelo direito.

Sobre a justificativa da alteração reproduzimos praticamente o texto da mensagem do executivo conforme segue:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar o artigo 3.º da Lei 3.471, de 23 de agosto de 2018, que trata das hipóteses para não concessão do benefício Vale Feira.

A adequação da Lei é necessária para corrigir e modificar as hipóteses para não concessão do benefício, evitando punir o servidor que, por exemplo, necessitar se ausentar de suas atividades em função de problema de saúde com o respectivo atestado médico.

Ademais, buscou-se retirar vedações existentes no texto da Lei para não causar lesão aos servidores, privilegiando os mesmos e dando maior razoabilidade aos critérios até então definidos.

Por estas razões e contando mais uma vez com o apoio da nobre casa de Leis, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para que uma vez apreciado, seja integralmente aprovado.

*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, ao submetermos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, viabilizando, portanto, **ALTERAR O ART. 3º DA LEI Nº 3.471, DE 23 DE AGOSTO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA VALE FEIRA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.***

III – CONCLUSÃO DA RELATORA:

A alteração se faz necessária para fins de corrigir equívocos quando da constituição da lei originária. A alteração à Lei nº 3.471/2019, objetiva não restringir a concessão do benefício, conforme se observa do texto da matéria em análise, o que não é justo a restrição de concessão de benefício a servidor em situação definida no dispositivo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Se o servidor preencher aos requisitos necessários, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, como mandamento nuclear e princípio fundamental do art. 1º, III, da Constituição Republicana, possa ser beneficiado pelo direito.

A adequação da Lei é necessária para corrigir e modificar as hipóteses para não concessão do benefício, evitando punir o servidor que, por exemplo, necessitar se ausentar de suas atividades em função de problema de saúde com o respectivo atestado médico.


Ademais, buscou-se retirar vedações existentes no texto da Lei para não causar lesão aos servidores, privilegiando os mesmos e dando maior razoabilidade aos critérios até então definidos.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 13/2019.

É o PARECER da RELATORA pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 13/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de maio de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Relatora – Membro da CAMA

Polos concluídos
P/ELANZASAOES




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE (CAMA)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 13/2019: altera o art. 3º da Lei nº 3.471, de 23 de agosto de 2018, que institui o Programa Vale Feira no âmbito do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATORA:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo, Vice-Presidente da CAMA.

A Comissão Permanente de Agricultura e Meio (CAMA) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 21 a 23, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 22 de maio de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



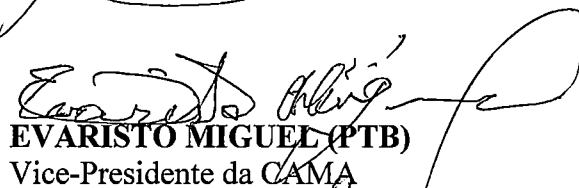
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Agricultura e Meio (CAMA) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 13/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de maio de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JOSIEL SANTANA (PV)
Presidente da CAMA


EVARISTO MIGUEL (PTB)
Vice-Presidente da CAMA


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Membro da CAMA - Relatora